AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075803 - SC(2025/0394379-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES VALENTIM DE MELLO
ADVOGADO	:	RUBENS METTE - SC017007
AGRAVADO	:	MANOEL HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	JEANDRO JOSÉ KLOCK - SC013690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria importa no não conhecimento do recurso especial por aplicação analógica da Súmula 282 do STF e Súmula 211 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Na redação original do CPC, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

Documento eletrônico VDA56164654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/04/2026 16:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 7aa4432d-571b-48a0-b264-452f8e12ed65

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, consignando que foram realizadas diligências para a localização de bens e que não houve desídia do exequente ou paralisação do feito por culpa exclusiva deste.

4. Para infirmar as conclusões da Corte a quo e reconhecer a inércia do credor ou a paralisação do processo apta a ensejar a prescrição intercorrente, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA56164654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/04/2026 16:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 7aa4432d-571b-48a0-b264-452f8e12ed65

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075803 - SC(2025/0394379-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES VALENTIM DE MELLO
ADVOGADO	:	RUBENS METTE - SC017007
AGRAVADO	:	MANOEL HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	JEANDRO JOSÉ KLOCK - SC013690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria importa no não conhecimento do recurso especial por aplicação analógica da Súmula 282 do STF e Súmula 211 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Na redação original do CPC, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, consignando que foram realizadas diligências para a localização de bens e que não houve desídia do exequente ou paralisação do feito por culpa exclusiva deste.

4. Para infirmar as conclusões da Corte a quo e reconhecer a inércia do credor ou a paralisação do processo apta a ensejar a prescrição intercorrente, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 157-162, e-STJ), interposto por EUCLIDES VALENTIM DE MELLO, contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 152-153, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pelo ora agravante, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 157-162, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão monocrática. Afirma que impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, argumentando que a controvérsia sobre a prescrição intercorrente possui natureza estritamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porquanto as razões do recurso especial foram claras e precisas ao delinear a violação aos artigos 206, § 3º, V, e § 5º, I, do CC. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o seu recurso especial.

Apresentada contraminuta às fls. 167-172, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

1. O presente agravo interno merece prosperar.

A decisão agravada fundamentou-se em duas premissas: a de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem teria se baseado nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, e a de que a parte agravante não teria impugnado especificamente o fundamento relativo à Súmula 284 do STF.

Contudo, um equívoco na primeira premissa torna insubsistente a segunda. Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 116-117, e-STJ), a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

> Quanto à controvérsia, a admissão do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional esbarra no veto da Súmula 7 do STJ.
>
> Sustenta a parte recorrente, em síntese, que "a suspensão de um ano findaria em 04/12/2019, data em que também automaticamente teria início a contagem do prazo prescricional quinquenal. Por logo, estaria fatalmente prescrita a ação em 04/12/2024. [...]".
>
> Contudo, a análise da pretensão deduzida nas razões recursais, relacionada à incidência da prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva, com a consequente consumação da prescrição intercorrente, exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas pela Câmara [...].
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 49.

Como se vê, o único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial foi a suposta necessidade de reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Não há, na referida decisão, qualquer menção, direta ou indireta, à Súmula 284 do STF ou à suposta deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Desse modo, a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 153-154, e-STJ), ao assentar que a decisão de inadmissibilidade teria considerado a Súmula 284 do STF, partiu de premissa fática equivocada. Consequentemente, a conclusão de que o agravante não teria impugnado tal fundamento carece de substrato, pois, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, não se pode exigir que a parte recorrente impugne um fundamento que não foi utilizado para lhe causar gravame.

Ademais, uma análise das razões expendidas no recurso especial (fls. 88-108, e-STJ) demonstra que a fundamentação não se afigura deficiente, tendo o recorrente exposto de maneira satisfatória a questão federal controvertida, indicando os dispositivos legais tidos por violados.

Portanto, afasto o óbice da Súmula 284 do STF imposto pela decisão monocrática da Presidência.

2. Avançando ao mérito do recurso especial, o recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

2.1. Em relação à apontada violação dos artigos 206, § 3º, V, e § 5º, I, do CC, denota-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria. Igualmente, não foi debatido pelo Tribunal local a interpretação dada pelo recorrente sobre o teor da obrigação formulada pela sentença de embargos de terceiro que originou o título executivo exequendo.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

Ainda, deixou a parte recorrente de apresentar embargos de declaração e posteriormente alegar ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia. 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF). 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 4. O exame da pretensão recursal quanto à existência de nexo causal entre o dano e a omissão da recorrida exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, situação que faz incidir os enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando- se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual" (REsp n. 1.524.730/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3.Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

2.2. Ainda, a parte recorrente alegou que houve compreensão equivocada por parte do Tribunal de origem sobre o teor da sentença objeto de execução.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

Conforme aduziu o recorrente, o acórdão proferido possui omissões e contradições em relação à situação fático-jurídica dos autos originários e o decidido em sede de Agravo de Instrumento.

Eis o teor do recurso (fls. 101-104, e-STJ):

> Ao exame do julgado que indeferiu o efeito suspensivo, e que serviu de embasamento para julgamento do agravo, tem-se que há visível contradição entre a fundamentação que ampara a decisão do julgador sobre o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e a construção fático-jurídica dos autos originários submetidos à sua análise preliminar.
>
> De mesmo modo, a decisão proferida apresenta certa dose de obscuridade com relação à análise e a construção do entendimento deste juízo sobre a prescrição intercorrente no caso dos autos e à luz do Código Civil e do Código de Processo Civil, visto que se apresenta de modo precário e extremamente genérico ao afirmar que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal, sob o argumento de que a lei não estabeleceria prazo menor.
>
> Ocorre que, no presente caso, há sim previsão legal específica, cabendo ao julgador apenas interpretá-la à luz da natureza do título que se cumpre na ação conexa, o que não foi feito de forma adequada.
>
> Em síntese à decisão, observa-se que o juízo parte do princípio de que a sentença prevê uma obrigação de fazer (restituição do veículo ao Agravado) e uma obrigação de pagar (indenização no valor correspondente à depreciação sofrida pelo veículo e lucros cessantes). Logo, para o juízo, conforme trecho extraído, estamos de frente a uma lide processual de natureza de "embargos de terceiro relativos à ação de busca e apreensão de veículo, na qual o executado acabou condenado a cumprir obrigações".
>
> E, assim, genericamente, considera plausível a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Contudo, em sua análise à ação de primeiro grau, o juízo ad quem certamente não se atentou à integralidade da sentença que ensejou o cumprimento ora agravado.
>
> No relatório da decisão terminativa dos embargos de terceiro, o juízo de primeiro grau infere que o veículo foi devidamente restituído em favor do Recorrente por força de determinação liminar (evento 345, PROCJUDIC01, pp. 213- 214).
>
> (...)
>
> Ou seja, a obrigação de fazer relativa à restituição do veículo ordenada na sentença restou devidamente cumprida antes mesmo da prolação dessa, não tendo o título judicial o condão de estabelecer uma obrigação de fazer (reintegrar, restituir, que poderia se enquadrar no prazo decenal por ausência de previsão legislativa), mas sim de confirmar a tutela liminar que deferiu a restituição e, ainda, fixar condenação em pecúnia, cujo valor deveria ser liquidado em procedimento próprio.
>
> Sendo assim, notável que a parte do dispositivo da sentença cujo cumprimento foi pretendido é aquele resultante da procedência quanto à reparação civil/indenizatória, não a obrigação de fazer.
>
> Por sua vez, a liquidação dos valores a serem indenizados nos termos da sentença foi instaurada no evento 345, PROCJUDIC02, p. 6 pelo Recorrido, tendo o valor sido liquidado após a realização do laudo pericial e o mandado de execução expedido no evento 345, PROCJUDIC02, p. 77.
>
> A conclusão lógica sobre a natureza do título que instrui o cumprimento de sentença cuja extinção foi discutida no Agravo de Instrumento e agora neste Recurso Especial é a de que se trata de uma pretensão executiva sobre reparação civil judicialmente determinada, enquadrada, portanto, no rol de pretensões fulminadas pela norma prevista art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

> Entretanto, caso não caiba a fundamentação quanto a natureza prescricional trienal, nos termos das razões iniciais do presente Agravo, em observância à Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, faz-se necessário analisar sob outra ótica o feito, aquele que compreende a prescrição discutível como quinquenal.
>
> Isto porque a ação principal não é aquela que surgiu com a oposição de Embargos de Terceiro pelo Recorrido, mas sim a Ação de Busca e Apreensão do veículo ajuizada pelo Recorrente contra outrem, em que a propriedade do carro em questão foi posteriormente reconhecida como de terceiro, isto é, do Recorrido.
>
> Nesse sentido, nas palavras do doutrinador Cássio Scarpinella Bueno, os Embargos de Terceiro são um “procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem como finalidade a obtenção de tutela jurisdicional por um terceiro (embargante) diante da constrição ou ameaça de constrição de bem seu, por determinação judicial, em processo alheio”.
>
> Ou seja, ainda que os embargos sejam uma ação autônoma, o pressuposto de sua existência é a existência de uma outra ação. Logo, os Embargos somente nascem a partir de uma ação principal, que, no caso dos autos, trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão.
>
> Nesse viés, é entendimento pacificado pela jurisprudência majoritária que as ações de busca e apreensão se enquadram no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, tendo cinco anos como prazo prescricional.
>
> Diante do exposto, é imperioso o reconhecimento da ocorrência de contradição e obscuridade sobre o acórdão recorrido, especialmente no que tange à correta identificação da natureza jurídica do título exequendo e à adequada aplicação do prazo prescricional incidente, seja na ótica trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, seja na ótica quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma legal, porém, incabível sob a ótica decenal.
>
> Pelo exposto, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do feito em apreço, com a consequente determinação de extinção do processo, torna-se impositivo neste caso.

Como se verifica do acima transcrito, a parte recorrente defende que não houve correta compreensão dos fatos, o que importaria em obscuridade e contradição e que necessitaria de reforma. Todavia, no caso em apreço, alegadas omissões e contradições não foram objeto de embargos de declaração.

Vale dizer, o próprio recurso apresentado reconhece que há necessidade de reexaminar o título executivo que originou a execução. Logo, o recurso, da forma exposta, importa na aplicação da Súmula 284 do STF por analogia, a qual define que "é *inadmissível o Recurso Extraordinário quando a fundamentação for deficiente, impedindo a compreensão clara da controvérsia jurídic*a".

2.3.1. Consigna-se que a sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter por termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (artigo 921, §4º do CPC), seja aplicável imediatamente, não pode retroagir e alcançar atos processuais já praticados e modificar os seus efeitos no passado (artigo 14 do CPC).

Assim, a nova sistemática somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, devendo-se observar, portanto, a disciplina de direito intertemporal.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. 2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente. 2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ). 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923. 4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente. 6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal. 7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015. 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

2.2. No caso em tela, o recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, fundamentado que o exequente permaneceu inerte por tempo superior ao prazo prescricional. Afirmou que a inexistência de bens penhoráveis inicia de forma automática a suspensão pelo prazo de 01 ano e, posteriormente, o transcurso do prazo prescricional.

Eis o teor do voto condutor sobre o tema:

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado em 24/3/1993 por Manoel Hamilton da Silva, que busca ver satisfeitos valores a que foi condenado o executado Euclides Valentim de Mello nos autos nº 5000008-06.1992.8.24.0008.

Pretende o executado/agravante, no recurso, a atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, que seja reconhecida a incidência da prescrição da execução. Para tanto, alega que "a não localização de bens passíveis de penhora ocorreu por culpa exclusiva do Agravado, que não poderá sequer alegar que a frustração está relacionada à morosidade da Justiça, já que deixou até mesmo de peticionar requerendo qualquer medida expropriatória ou não de 2018 a 2025" (evento 1 - INIC1, p. 10).

Para melhor compreensão, vejamos os fatos ocorridos no transcurso do feito, detalhados pelo agravante às p. 7-9 de suas razões recursais, verbis (destaques no original):

> Compulsando os autos, observa-se que em 29/11/1984, a parte adversa ingressou com Embargos de Terceiro em desfavor do Agravante. Ao final da demanda, restou procedente o pedido inicial, condenando o Agravante a um pagamento em pecúnia. O valor devido pelo Agravante foi liquidado, instaurando-se a fase de cumprimento de sentença em 24/03/1993 (Evento 345, PROCJUDIC02, pp. 66- 67).
>
> Em 12/05/1993, expediu-se mandado de citação para pagamento da execução, conforme antigo rito processual civilista, oportunidade em que o Oficial de Justiça certificou a não localização do Agravante (Evento 345, PROCJUDIC02, pp. 73- 78). Por sua vez, na data de 06/07/1993, o Agravado teve ciência quanto a certificação de não localização (Evento 345, PROCJUDIC02, p. 79).
>
> Contudo, em 02/08/1993, o Agravante foi devidamente citado sobre a instauração da execução, tendo sido penhorado bem de sua propriedade na ocasião (terreno de matrícula 10.696 do 1º CRI da Comarca de São Bento do Sul), motivo que ensejou a oposição de Embargos à Execução, visto que o Agravante alegou que o terreno deveria estar protegido pela impenhorabilidade. Os Embargos foram julgados improcedentes em 10/06/1997 e a penhora mantida (Evento 345, PROCJUDIC02, p. 175).
>
> Pois bem. Em 07/06/2006, o Agravado requereu a realização de leilão sobre o imóvel penhorado (Evento 345, PROCJUDIC02, p. 191). Mas, sem que promovesse as diligências necessárias para a intimação do Agravante se perfectibilizar, o feito foi arquivado administrativamente em 09/02/2010 (Evento 345, PROCJUDIC03, p. 61).
>
> Em 13/10/2011, o Agravado requereu o desarquivamento (Evento 345, PROCJUDIC02, p. 63). Em 17/10/2011, novamente o Agravado requereu a expedição de carta precatória para realizar a avaliação e praceamento do imóvel penhorado (Evento 345, PROCJUDIC03, p. 68).
>
> O Agravado, considerando que a dívida não estaria totalmente satisfeita com a penhora do imóvel acima mencionado, requereu a penhora de outro imóvel (matrícula 2.367 do CRI de São Bento do Sul), pedido este que foi deferido pelo juízo (Evento 345, PROCJUDIC03, p. 114).
>
> O leilão do imóvel de matrícula 10.696 teve êxito (Evento 345, PROCJUDIC03, p. 218).
>
> Ato contínuo, em 13/12/2016, o Agravado, tendo desistido da penhora do segundo imóvel do Agravante, realizou pedido de SISBAJUD em desfavor do devedor (Evento 345, PROCJUDIC4, pp. 19-20).
>
> O juízo deferiu a penhora sobre as contas bancárias do Agravante em 04/07/2017 (Evento 345, PROCJUDIC4, p. 32), cujo retorno demonstrou ter sido penhorada a quantia de R$ 15.330,14 (Evento 345, PROJUDIC4, p. 36).
>
> Com o bloqueio, o Agravante apresentou pedido de desbloqueio, alegando ser quantia impenhorável (Evento 345, PROCJUDIC4, p. 41-47). O juízo deferiu parcialmente o pedido (Evento 345, PROCJUDIC4, p. 96-98). Irresignado, o Agravante interpôs Agravo de Instrumento e obteve

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

provimento para fins de reformar o decisum de primeiro grau e liberar a integralidade dos valores bloqueados (Evento 345, PROCJUDIC4, p. 145-154), tendo a decisão reformadora transitado em julgado em 11/07/2018.

Em 30/10/2018, o Agravado requereu novo pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, a qual foi deferida e executada pelo juízo, com resultado negativo (Evento 345, PROCJUDIC04, pp. 192- 195). Sobre o resultado infrutífero, isto é, a não localização de bens penhoráveis, o Agravado foi intimado em 04/12/2018 (Evento 345, PROCJUDIC04, p. 196). Após, em 18/12/2018, o Exequente requereu a suspensão do feito (Evento 345, PROCJUDIC04, p. 198), tendo o juízo arquivado a execução com fulcro no art. 921, III, § 1º, do CPC em 30/01/2019 (Evento 345, PROCJUDIC04, p. 200).

Extraio, do dispositivo da sentença que deu origem à execução, verbis (evento 345 - PROCJUDIC1, p. 213-218/origem):

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de embargos de terceiro, e, em consequência, afastando a constrição que recaiu sobre o veículo que lhe serve de objeto, determinar seja o mesmo restituído ao embargante, em definitivo. E JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado pelo embargante para, em consequência, condenar o embargado a pagar ao primeiro uma indenização no valor correspondente à depreciação sofrida pelo veículo, mais os lucros cessantes da não utilização desse bem pelo embargante, no período compreendido entre a data em que se deu a apreensão e a data da sua restituição ao mesmo em razão da liminar concedida no presente feito, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Condeno o embargado, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Na decisão agravada, consignou o magistrado que, "considerando-se a suspensão do feito em 15.02.2019, é certo que o prazo prescricional não se inicia na data da suspensão, mas um ano depois, a teor do que prevê o art. 921, § 4º do Código de Processo Civil. Logo, tendo que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à espécie é 15.02.2020, e considerando que a ação de origem da verba sucumbencial trata-se de Embargos de Terceiro, não há se falar em prescrição trienal " (evento 365/origem).

Mister destacar o enunciado da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Porque os aludidos autos nº 5000008-06.1992.8.24.0008 dizem com embargos de terceiro relativos à ação de busca e apreensão de veículo, na qual o executado acabou condenado a cumprir obrigações, o prazo prescricional a ser observado é o decenal, previsto no art. 205, do Código Civil, verbis:

(...)

Na data de 30/1/2019 acolheu-se o pleito do exequente, determinando-se a suspensão do cumprimento de sentença nº 5000008-06.1992.8.24.0008, com o posterior arquivamento administrativo, por conta da não localização de bens passíveis de penhora (evento 345 - PROCJUDIC4, p. 200/origem):

(...)

Assim sendo, e à ótica dos dispositivos citados, o prazo da prescrição intercorrente em questão começou a fluir a partir do término do prazo de 1 ano de suspensão do processo executivo.

(...)

Por conseguinte, iniciado o prazo da prescrição intercorrente em 30/1/2020, a pretensão executiva do credor nos autos nº 5000008-06.1992.8.24.0008 somente estaria prescrita a partir de 30/1/2030.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

A decisão de 1º Grau, confirmada pelo acórdão, entendeu que não houve paralisia do feito por prazo superior ao prescricional. Ou seja, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, entenderam que não houve inércia apta a ensejar a prescrição intercorrente. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7 do STJ. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E MONTANTE DOS HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111/STJ. 1. O Tribunal de origem afirmou, à luz da análise da documentação carreada aos autos, a ocorrência da prescrição. Assim, a eventual desconstituição das premissas fáticas que subsidiaram o acórdão demandaria inviável dilação probatória, a teor do contido na Súmula 7/STJ. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 2471930 SP 2023/0318722-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2024)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de inércia da parte exequente sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.
>
> 2. A recorrente alegou violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, III, e 927, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os requerimentos infrutíferos para localização de bens não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, sendo necessária a extinção da execução.
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu pela diligência da parte exequente na busca pela satisfação do crédito, afastando a caracterização de inércia ou desídia, conforme o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em execução de título extrajudicial, considerando atos processuais realizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e se a nova sistemática introduzida por essa lei pode ser aplicada retroativamente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.
>
> 6. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> 7. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Súmula 83/STJ.
>
> 8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC/2015, arts. 14, 921, III, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22.08.2018; STJ, REsp 1.340.553/RS, Tema Repetitivo 568; STJ, REsp 2.090.768/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.756.834/SC, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15.08.2025.

3. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER o agravo em recurso especial e, no mérito, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55826264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/04/2026 16:01:58
Código de Controle do Documento: c5942e77-25fc-4986-bff6-ae0e4f2f154d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.803 / SC

Número Registro: 2025/0394379-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000080619928240008 50051306620258240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EUCLIDES VALENTIM DE MELLO
ADVOGADO	:	RUBENS METTE - SC017007
AGRAVADO	:	MANOEL HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	JEANDRO JOSÉ KLOCK - SC013690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EUCLIDES VALENTIM DE MELLO
ADVOGADO	:	RUBENS METTE - SC017007
AGRAVADO	:	MANOEL HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	JEANDRO JOSÉ KLOCK - SC013690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56087946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:54:15
Código de Controle do Documento: b07b3ed0-4453-4b7c-9930-7ae5a27f11d1

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:54:15
Código de Controle do Documento: b07b3ed0-4453-4b7c-9930-7ae5a27f11d1